

Tema: 3.1. Novas Tecnologias ao Serviço da Profissão - 3.1.3. Plataformas informáticas

Entende a subscritora que a Ordem dos Advogados deve promover junto do Parlamento e do Governo uma alteração ao Código de Processo Penal, que garanta a implementação de medidas de digitalização dos processos e de simplificação e agilização da prática de atos processuais, incluindo notificações. O regime de acesso ao processo penal é obsoleto e obstaculiza o exercício dos direitos dos sujeitos processuais.

Assim, prevê-se a “consulta” e a “obtenção de cópias” do processo, quando o que se devia prever era a cópia digitalizada do processo. Mas para isso, haverá que tornar obrigatória a digitalização de todo e qualquer ato processual. Não se compreende que, nos dias de hoje, ainda tenhamos que lidar com pilhas de papel. Deve desencorajar-se o envio de “duplicados legais” e “cópias para devolução com o carimbo de entrada nos serviços”. O que devemos promover é a substituição destas práticas por novas práticas, mais amigas do ambiente, sempre, respaldadas por bons sistemas de gestão documental em ambiente digital.

A própria numeração, feita manualmente em folhas impressas, não faz qualquer sentido. A numeração do processo pode e deve ser feita de forma digital.

O CITIUS é uma excelente ferramenta. Não deve a sua utilização ser excluída da fase de inquérito, senão em situações muito pontuais em que essa exclusão se justifique, ou seja, enquanto vigorar o segredo de justiça. Nos casos em que o CITIUS não seja opção, então deverá a prática de atos processuais ser realizada por email. Deve promover-se de forma decisiva a prática de atos processuais eletronicamente. Assim, sempre que um cidadão (seja arguido, assistente, lesado ou um qualquer outro interveniente processual) indique email para efeitos de notificações em processo penal, isso deve ser possibilitado. Os advogados

Comunicação | 1º Secção

Novas Tecnologias ao Serviço
da Profissão



Pela Advocacia que queremos

devem, em regra, praticar os seus atos e receber notificações por email. Isto sem prejuízo de os sujeitos processuais se considerarem notificados no terceiro dia seguinte ao da expedição da notificação eletrónica, nos termos previstos no **artigo 113 n.º 12 do CPP**. Podem, também, instituir-se exceções relativamente às notificações da acusação, decisão instrutória, contestação. As notificações respeitantes à designação de dia para julgamento, sentença, despachos aplicando medidas de coação ou de garantia patrimonial e dedução do pedido de indemnização, deverão ser realizadas mediante contacto pessoal ou via postal registada, a não ser que o notificando acuse a receção de email contendo tais notificações.

Com tais medidas poupar-se-ão horas de trabalho aos funcionários judiciais e - arrisco dizê-lo - milhões de euros aos contribuintes que pagam serviços totalmente desnecessários de expedição de notificações por correio (muitas vezes registado). Podiam e deviam tais serviços caros serem substituídos por simples comunicações por email.

Conclusões:

Deve a Ordem dos Advogados bater-se no sentido de o Código de Processo Penal ser alterado, passando a prever o seguinte:

- (i) A obrigatoriedade de digitalização de todos os documentos admitidos no processo.
- (ii) Em regra, deve a prática de atos processuais realizar-se eletronicamente. Estando o processo na fase de inquérito, sem sujeição a segredo de justiça, deve ser possibilitada a tramitação via CITIUS; estando sujeito a segredo de justiça, deve a prática de atos processuais (apresentação de requerimentos e notificações) ocorrer por email;

Comunicação | 1ª Secção

Novas Tecnologias ao Serviço
da Profissão



Pela Advocacia que queremos

(iii) Em regra, devem ser efetuadas eletronicamente as notificações ao mandatário; são, também, efetuadas eletronicamente as notificações ao arguido, ao assistente, ao lesado, e a quaisquer outros intervenientes processuais que, para tanto, indiquem o respetivo endereço de email. Isto sem prejuízo de os sujeitos processuais se considerarem notificados no terceiro dia seguinte ao da expedição da notificação eletrónica, nos termos previstos no **artigo 113 n.º 12 do CPP**.

(iv) Estas regras deverão admitir exceções: sempre que o mandatário o requeira, expressamente, poderá a prática de atos processuais relativamente a ele processar-se por correio. Evidentemente que a nenhum cidadão poderá ser imposta a criação de um endereço de email para poder ter acesso à justiça. Por isso, só quando o sujeito ou interveniente processual indique o seu endereço de email para fins de notificação é que esta pode ocorrer por essa via.

(v) Outra exceção deverá ser previstas: As notificações respeitantes à designação de dia para julgamento, sentença, despachos aplicando medidas de coação ou de garantia patrimonial e dedução do pedido de indemnização, deverão ser realizadas mediante contacto pessoal ou por via postal registada, a não ser que o notificando acuse a receção de email contendo tais notificações.

Lisboa, 13.6.2023

Bárbara Marinho e Pinto

(CP 46368L)